

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo 26ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 0030183-25.2004.8.26.0224

Registro: 2013.0000435807

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0030183-25.2004.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante QUITERIA SANTOS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SONIA APARECIDA TEIXEIRA DE MEDEIROS.

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente sem voto), RENATO SARTORELLI E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 31 de julho de 2013

ANTONIO NASCIMENTO **RELATOR** Assinatura Eletrônica



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0030183-25.2004.8.26.0224

7ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP

Apelante: QUITERIA SANTOS DA SILVA

Apelada: SONIA APARECIDA TEIXEIRA DE MEDEIROS

MM. Juiz de Direito: Dr. MARCELO TSUNO

VOTO Nº 10.038

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Acidente de trânsito - Responsabilidade civil subjetiva - Ausência de culpa da ré e indícios de culpa exclusiva da vítima - Aplicação do ditame do art. 252 do Regimento do Tribunal de Justiça de São Paulo - RECURSO DESPROVIDO.

A r. sentença de fls. 345/347 julgou

improcedente a ação de indenização por danos morais e materiais decorrente de acidente de trânsito proposta por Quitéria dos Santos Silva contra Sônia Aparecida Teixeira de Medeiros, condenada a autora ao pagamento das custas e despesas do processo, além dos honorários advocatícios da parte adversa, fixados em 15% sobre o valor da causa, contudo com a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do art. 12 da Lei Federal 1.060/50.

Inconformada com o desfecho dado

à controvérsia, a requerente interpôs, a fls. 351, recurso de apelação, vindo a arrazoá-lo a fls. 352/353. Sustenta que as provas do processo revelam sua incapacidade para o exercício de sua atividade laborativa, e que sua debilidade decorreu do acidente de trânsito provocado pela ré.



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0030183-25.2004.8.26.0224

Recurso recebido, processado e

contrarrazoado (fls. 358/369).

É o relatório.

Cuidam os autos de **ação de indenização por danos morais e materiais**, por meio da qual a autora alega que, em 14/10/1996, ao tentar atravessar a via pública, foi atingida pelo retrovisor do veículo conduzido pela requerida. Afirma possuir sequelas do acidente, o que a impossibilitou de laborar, tendo sido inclusive aposentada por invalidez.

A sentença recorrida desacolheu o pedido da autora, sob os seguintes fundamentos:

"Não se sabe, exatamente, em que circunstâncias o acidente ocorreu. As testemunhas não o presenciaram e não trouxeram nenhuma informação a esse respeito.

No Boletim de Ocorrência (fls. 9), constou que a ré 'trafegava pelo local dos fatos, quando a vítima atravessou a via pública, indo de encontro a veículo, onde a condutora tentou desviar...'(sic).

Por esse relato, dá-se a entender que foi a própria autora que, distraída, atravessou a via pública, vindo a atingir o veículo, que ainda tentou desviar.

A perícia afastou a alegação de incapacidade para o trabalho".



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0030183-25.2004.8.26.0224

E é forçoso admitir que o provimento jurisdicional de primeiro grau deu adequada solução à controvérsia, devendo ser mantido, na esteira do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

A responsabilidade civil, pelo nosso ordenamento jurídico, exige a tríplice concorrência do prejuízo á vítima, do ato culposo do agente e do nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente (art. 159 do Cód. Civil de 1916 e art. 186 do atual Diploma Civil). Em outras palavras: para que se configure o dever de indenizar é indispensável que o prejuízo quarde etiologia com a culpa do agente.

As provas carreadas aos autos não são suficientes para elucidar, com precisão, a dinâmica do acidente. Assim, não ficou evidenciada a responsabilidade da ré pelos fatos ocorridos.

Em verdade, os dados de convicção reunidos no processo conduzem à conclusão de que a autora foi quem deu causa ao seu próprio dissabor.

De acordo com o boletim de ocorrência e as informações prestadas pelos policiais que atenderam a ocorrência, a autora agiu de maneira imprudente ao tentar atravessar a via pública em local não regulamentado, momento em que acabou por ser atingida pelo veículo conduzido pela ré (fls. 09/09vº).

1 **Art. 252.** Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0030183-25.2004.8.26.0224

A propósito, nas declarações dadas

à autoridade de polícia, a própria requerente afirmou ter avistado o veículo

da autora se aproximando e, mesmo diante do risco que corria, resolveu

atravessar a rua (fls. 91).

Com efeito, não é caso de culpa da

demandada, a quem não se pode atribuir conduta imprudente, a satisfazer

o nexo causal do prejuízo experimentado pela autora.

Postas estas premissas, nega-se

provimento ao recurso.

Antonio (Benedito do) Nascimento RELATOR